



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em, 06/12/11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

PL 671 /2011
PROJETO DE LEI Nº 2011

(Do Senhor Deputado Olair Francisco – PT do B)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para
região a em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição.
Observar o art. 132 do RI.

Em, 07/12/2011

pl *Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a realização de palestras e seminários a respeito dos direitos humanos e questão da violência doméstica e familiar contra a mulher nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a realização de palestras e seminários a respeito dos direitos humanos, especialmente a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher nas escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Educação a promoção e realização nas escolas de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral e a difusão desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Art. 3º - O debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher deverá proporcionar visibilidade especial à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha" que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 4º - Compete aos professores e professoras,

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 671/2011
Folha Nº 01 BTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO
01/12/2011 10:38



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

bem como pedagogos e psicólogos das escolas de todos os níveis de ensino da rede do Distrito Federal dar destaque para os conteúdos sobre direitos humanos e a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. As palestras deverão ocorrer preferencialmente no mês de agosto de cada ano a partir da segunda semana em comemoração a sanção da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário que toda a população reconheça que a violência contra a mulher é um atentado aos Direitos Humanos, um obstáculo ao desenvolvimento e à consolidação plena da democracia no Brasil.

Em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esta Convenção entende que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

maus-tratos e abuso sexual;

b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção recomenda que todos os esforços devem ser feitos para prevenir essas formas de violência e atender às suas vítimas com respeito e eficiência

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da especial proteção à família, estabeleceu no art. 228, § 8º, que:

"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Além disso, o Brasil é signatário de vários tratados que estabelecem como obrigação do estado, a erradicação, prevenção e punição da violência de gênero.

No legislativo nacional merece destaque a edição da Lei 11.340/2006, - LEI MARIA DA PENHA, que é resultado de muitos anos de luta e que tipifica a violência doméstica como uma das formas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. **OLAIR FRANCISCO**

de violação dos direitos humanos No entanto, a produção eficaz de políticas públicas que busca coibir não só a violência doméstica, mas toda e qualquer forma de violência contra a mulher no Brasil encontra óbices, justamente, na dificuldade de acesso a dados confiáveis e periódicos sobre o fenômeno criminal e sobre sua distribuição geográfica e temporal.

Nesta Casa de Leis, diversas leis foram elaboradas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, ficam patentes que as palestras, os seminários e os debates sobre o tema são as melhores formas de conscientização da população para tão relevante direito.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2011.



OLAIR FRANCISCO

Deputado Distrital – PT do B

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 671 / 2011
Folha Nº 04 BIA